CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.
VOTO EM SEPARADO.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 3/2018.

AUTORIA – Marcelle Moraes.

EMENTA – Insere dispositivos e modifica a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

O referido projeto, conforme ementa supracitada dispõe sobre a inserção de dispositivos e modificações à Lei Orgânica do Município de Salvador.

O setor de análise e pesquisa se manifestou no sentido de que o projeto de lei encontra-se amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, nesse mesmo sentido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou pela aprovação do projeto.

2. Análise

Enviado o presente projeto de lei para esta comissão, iniciamos a análise abarcados pela legislação pertinente.

Senão vejamos:

> *Art. 188 do Regimento Interno – "A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores."*

ATO 23612020

> *Art. 68, III, d, do Regimento Interno - "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município."*

Ab initio, o art. 1º do projeto sugere o acréscimo do inciso XIII ao art. 8º da LOM, mas não descreve o que seria maus tratos aos animais, devendo ter a seguinte redação:

> *Art. 8º [...]*
> *XIII – Combater qualquer tipo de maus-tratos aos animais conforme Resolução nº1.236 de 26 de outubro de 2018.*

Seguindo a análise, verifica-se que o art. 1º sugere o acréscimo da alínea "f" ao art. 53, §5º da Lei Orgânica do Município de Salvador. Ocorre que o art. 53 versa sobre a substituição do Prefeito em casos de impedimento e a alínea "f" versa sobre a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Tão logo, verifica-se um erro material e que provavelmente a alínea "f" deva ser acrescida em outro artigo, o qual não é sabido.

Senão vejamos o referido artigo:

> *"Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.*
> *[...]*
> *§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei, devendo, em qualquer caso, os eleitos completar o período dos seus antecessores."* **(sem alíneas)**

Agora vejamos a aludida alínea:

> *"f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição e maus-tratos aos animais sob todas as suas formas."*

Ato 2361/2022

Por fim, o referido projeto sugere a inclusão do art. 236-B, § 1º que aduz: "ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção no âmbito deste município, as espécies da fauna local e migratória.".

Ocorre que a inclusão desse parágrafo pode causar direta ou indiretamente conseqüências para os eventos que envolvam animais, como é o caso das feiras de exposição, leilões, vaquejadas ou congêneres impactando direta ou indiretamente na economia do município de salvador quando as mesmas deixam de ser realizadas.

Tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Salvador já versa sobre a proibição de maus tratos a animais e que neste próprio projeto, ora analisado, trás a baila esse assunto, não necessita a redundância do referido parágrafo já que não é permitido em nenhum território brasileiro os maus tratos de animais, sejam em eventos ou fora deles.

Desta forma, diante a fundamentação jurídica necessária para que esta douta comissão se manifeste, verifica-se a necessidade de adequação do PEL nº 3/2018, sendo retirado o § 1º do art. 236-B, pra que o mesmo não impacte no erário municipal e possa ser aprovado.

ATO 236/2020

3. Voto

Diante a presença do empecilho legislativo **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **PROJETO DE EMENDA A LOM nº 3/2018** desde que sejam realizadas as adaptações constantes neste voto.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

Cezar Ferreira Leite.

CEZAR LEITE
Relator